



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009801-74.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA FERNANDES DA FONTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009801-74.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUANA FERNANDES DA FONTE

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

VOTO Nº 41815

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE
AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade. Inocorrência.
Tarifas contratadas. Prestação dos serviços correspondentes
provada. Valores razoáveis. STJ, recursos repetitivos, REsp
1.578.553/SP.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por LUANA FERNANDES DA FONTE (fls. 205/216), nos autos da ação revisional c.c. repetição de indébito ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dr. Ju Hyeon Lee (fls. 200/202), que julgou improcedente a ação.

Sustenta a Apelante, em suma: (a) inclusão de tarifas abusivas em contrato de financiamento, elevando o valor das parcelas; (b) abusividade de encargos nos valores de R\$ 264,23 (registro do contrato) e R\$ 639,00 (avaliação do bem); (c) necessidade de reconhecimento da ilegalidade das cobranças, o que enseja recálculo das parcelas e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 220/228.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes (fls. 94/100).

Das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

É válida a cláusula que estipula a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, segundo entendimento do C. STJ, consolidado no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, representativo de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)” (REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018) (destaques acrescentados)

No caso dos autos, as tarifas em comento foram expressamente contratadas e, conforme bem decidido pela r. sentença, restou provada a efetiva prestação dos serviços pelos documentos apresentados: (a) extrato de pesquisa no sistema nacional de gravames (fl. 158) e (b) termo de avaliação do bem (fl. 157), documentos não impugnados.

Por seu turno, os valores de R\$ 264,23 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) e de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) cobrados pelas tarifas de registro e de avaliação, respectivamente, não se afiguram excessivamente onerosos, mormente considerando-se o valor total do financiamento, de R\$ 51.384,23 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Ausente, portanto, qualquer abusividade nas cláusulas impugnadas, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para 15% sobre o valor da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator